

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.701, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar os Direitos Básicos do Consumidor do Capítulo III do Título I.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.701, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, altera o inciso X do art. 6º da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir a expressão “diretos ou indiretos” logo após a expressão “serviços públicos em geral”.

A iniciativa pretende deixar claro que o direito do consumidor relativo à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos refere-se a serviços prestados direta ou indiretamente pelo Estado.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame visa alterar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor para prever expressamente que os serviços

CD162536139996

CD162536139996

públicos, sejam eles prestados direta ou indiretamente pelo Estado, estão abarcados pela legislação consumerista.

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor reconhece a existência da relação de consumo em casos de serviços públicos remunerados, sem detalhar a sua forma de prestação – direta ou indireta.

A iniciativa do Deputado Celso Russomano é no sentido de deixar claro o campo de proteção dos consumidores para o caso de serviços públicos prestados por particulares em nome do Poder Público, os quais não são remunerados diretamente pelo consumidor. A sua preocupação com a proteção do consumidor é incontestável. O Deputado cita na justificacão de seu projeto, inclusive, o caso de hospitais privados que atendem pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde e são remunerados pelo SUS para a prestação do serviço, caso em que ocorre a prestação de um serviço público por entidade privada, sendo a remuneração pelo serviço indireta.

Destacamos que, neste caso, não se trata da prestação de serviços públicos gratuitos, uma vez que há remuneração indireta paga pelo Estado ao particular que oferece o serviço público.

Contudo, embora pretenda dirimir dúvidas sobre o alcance da norma, entendemos que a alteracão na forma proposta no projeto em exame poderia levar ao entendimento equivocado de que mesmo os serviços públicos essenciais, prestados gratuita e diretamente pelo Estado de maneira coletiva e difusa, mediante o recolhimento de tributos, seriam considerados como relação de consumo. Assim, com a devida vênia, sugerimos o acolhimento do projeto na moldura de um substitutivo.

Portanto, pelas razões apresentadas, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.701, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**
Relator

CD162536139996

CD162536139996

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.701, de 2016**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar os Direitos Básicos do Consumidor no Capítulo II do Título I.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei 8.078/1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 6.

§ 1º

§ 2º Incluem-se nos serviços públicos de que trata o inciso X do caput deste artigo aqueles prestados por particulares em nome do Poder Público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**
Relator